



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001794/95-51
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.987
RECURSO Nº : 117.755
RECORRENTE : STC - TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

CENTRAIS DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA.

Por serem considerados como bens de informática, a sua internação fora da Zona Franca de Manaus após 29 de outubro de 1992 determina a exigibilidade do imposto de importação, na forma prevista no parágrafo primeiro, do artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, na redação dada pela Lei 8.387/91.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de Ofício deve ser cancelada com base no ADN 10/92.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para exclusão da multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 117.755
ACÓRDÃO Nº : 301-29.987
RECORRENTE : STC - TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Retorna o presente feito a esta Câmara, para o regular pronunciamento sobre o mérito do recurso ordinário, em cumprimento à decisão proferida pela câmara superior de Recursos Fiscais de nº 03-03.129 (fls. 285 e segts) que acolheu o Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra a anterior decisão desta câmara que, por maioria de votos, havia acolhido a preliminar de cerceamento de defesa e anulado a decisão de primeira instância administrativa.

Para o entendimento dos meus pares a respeito do tema objeto de deliberação, passo a relatar o feito utilizando-me do relatório anteriormente apresentado pela Conselheira Leda Ruiz Damasceno de fls. 254/255 e do relatório da Decisão de Primeira Instância de fls. 219/220, que leio em Sessão .

Diz o relatório de Primeira Instância:

“Em ação fiscal desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal de Manaus, na empresa em epígrafe, verificou-se que a mesma utilizou, indevidamente, para bens de informática, a redução de 88% do imposto sobre importação, quando da internação para outros pontos do Território Nacional, infringindo o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.387/91.

Por conseguinte, lavrou-se o Auto de Infração, às fls. 02 do presente processo, para exigir a diferença do imposto sobre importação e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada com o procedimento fiscal a empresa apresentou impugnação citando a tese de vários autores e alegando, em síntese, que:

- não infringiu a legislação tributária, mas, diversamente disso, utilizou-se corretamente do benefício fiscal concedido pela Resolução nº 125/92, baseado no Decreto-lei nº 288/67, com a redação da Lei nº 8.387/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.755
ACÓRDÃO N° : 301-29.987

- a supressão do benefício lesa o direito adquirido do contribuinte e fere o princípio da segurança das relações jurídicas, que emana do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- as isenções condicionais e por prazo certo não podem, a qualquer tempo, ser revogadas;
- a fiscalização não poderia contrapor-se a um benefício fiscal concedido de maneira legítima e legal pela Resolução nº 125/92 da SUFRAMA,
- a autuação baseou-se em opinião leiga, a respeito da interpretação de questões técnicas, considerando as centrais de comutação telefônica como bens de informática;
- a fiscalização confundiu-se na interpretação da Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 273/93 e Decreto nº 1.070/94, uma vez que foram editados após o reconhecimento do benefício concedido pela Resolução nº 125/92;
- a palavra comutação não é suficiente para fazer com que as centrais de comutação telefônica convertam-se em bens de informática;
- protesta pela realização de prova pericial para determinação da correta classificação e natureza das referidas centrais produzidas pela Requerente;
- não tem procedência a aplicação de várias multas, quando a infração é constatada em uma mesma ação fiscal.”

Ao apreciar o recurso voluntário, a D. Conselheira relatora emitiu o seguinte relatório:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em virtude de em ato de fiscalização ter sido verificado que a referida empresa utilizava o índice de redução de 88% do II, no momento da internação para outros pontos do território nacional, infringindo a Lei 8.387/91, Art. 2º, § 1º.

Adoto o relatório da decisão, cujo teor, leio em Sessão.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.755
ACÓRDÃO Nº : 301-29.987

‘Aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros, quando internados para qualquer ponto do território nacional, não é permitida a redução de 88% do Imposto sobre a Importação, prevista no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91. Os referidos bens, quando internados em outras regiões do País estarão sujeitos ao Imposto de Importação conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º do artigo 7º do DL 288/67 com redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.387/91.

Inconformada, recorre da decisão para arguir, especialmente:

- que a mercadoria em questão não é bem de informática;
- preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido concedida a perícia técnica que poderia comprovar que não se trata de bem de informática;
- que há uma Resolução administrativa da SUFRAMA concedendo, legalmente, o benefício o que vincula o ato ao conteúdo;
- menciona doutrina, e defende a tese de que atos administrativos com prazo certo não podem ser alterados;
- em resumo, alega que não houve infração, uma vez que no período atuado não havia norma jurídica que obrigasse ao pagamento integral do II e que houve desrespeito a ato administrativo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.755
ACÓRDÃO N° : 301-29.987

VOTO

Ao apreciar o Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo contribuinte, pelo impedimento da realização de perícia nos equipamentos “centrais de comutação telefônica” fundamentou-se nas disposições constantes da Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273/93, Resolução SCT 20/90, Decreto 1070/94 (art. 2º, inciso I) e Portaria DECEX 06/91, que consideram tal equipamento como BEM DE INFORMÁTICA.

As Centrais de Comutação Telefônica, portanto, devem ser analisadas como sendo bens de informática e sob este prisma a elas se deve dar o correto enquadramento legal tributário.

Entende a recorrente que tem direito ao benefício de redução de 88% do Imposto de Importação, que estaria previsto na Resolução nº 125/92, do Conselho de Administração da Suframa, quando da internação das Centrais de Comutação Telefônica para fora da Zona Franca de Manaus.

Já a decisão recorrida entendeu que, sendo tais bens considerados BENS DE INFORMÁTICA, a eles deveria ser aplicado o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, que instituiu a Zona Franca de Manaus, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.387/91:

“art. 7º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos (...), a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento”.

Equivoca-se, contudo, a recorrente em meu entender.

Como ela mesma afirma, ao se estabelecer em Manaus para usufruir os benefícios fiscais previstos para as empresas da Zona Franca, obteve, em 1992, por meio da Resolução 125/92 do Conselho de Administração da Superintendência da ZFM:

- a concessão, pelo prazo de 25 anos, de acordo com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387 de 30/12/1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.755
ACÓRDÃO Nº : 301-29.987

Ao restar estabelecido na Resolução 125/92 que os benefícios eram os previstos na Lei 8.387/91, fica claro que OS BENS DE INFORMÁTICA, quando internados para fora da ZFM não fazem jus à redução de 88% do Imposto de Importação.

A excepcionalidade está inserta no artigo 2º e parágrafo primeiro da mesma Lei 8.387/91, que dispõe:

“art. 2º. Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 7º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

parágrafo primeiro: Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo primeiro, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei.”

No presente caso, como bem aponta a decisão recorrida, as Centrais de Comutação Telefônica foram internadas no período de 10/11/93 a 05/08/94, sob a vigência da Lei 8.387/91, e, conseqüentemente, sujeitas à exigibilidade do imposto de importação, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 7º, do DL 288/67, em sua redação atual.

As diferenças do Imposto de Importação apurada como devidas pela fiscalização, portanto, são exigíveis.

Entendo, contudo, não exigível a multa aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/9 em razão do que dispõe o Ato Declaratório Normativo 10/92:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.755
ACÓRDÃO Nº : 301-29.987

no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei).

Creio que a internação dos produtos fora da Zona Franca de Manaus pode autorizar a aplicação deste ADN, por corresponder aquela internação a um verdadeiro despacho aduaneiro de bem importado.

Isto posto, voto no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso, para o fim de ser excluída a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

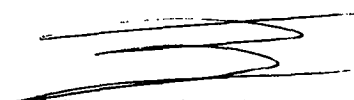
Processo nº: 10283.001794/95-51
Recurso nº: 117.755

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.987.

Brasília-DF, 23, Outubro, 2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em


PFN/SP
30 SET. 2003
Pau Rodrigues de Souza
Proc. da Fazenda Nacional